



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.122 - ES (2014/0119029-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOCIVALDO TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido contrário com a pretensão recursal.

2. O Tribunal de origem apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que entendeu comprovada a intenção do denunciado de se manter foragido.**

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 30 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.122 - ES (2014/0119029-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOCIVALDO TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOCIVALDO TAVARES interpõe agravo regimental contra decisão, de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso especial.

Alega o agravante que a hipótese dos autos não se enquadra dentro das possibilidades de julgamento monocrático. Afirma que "há decisões do próprio Tribunal da Cidadania em sentido diametralmente oposto, sendo necessária a realização de *distinguishing*" (fl. 247).

Salienta que o réu não foi citado pessoalmente e que "O simples fato de ter mudado de endereço, antes mesmo da citação, não pode justificar a prisão cautelar" (fl. 248).

Assevera que "o art. 366 do Código de Processo Penal não autoriza a prisão preventiva automática, sobretudo quando não estiverem preenchidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma adjetivo" (fl. 249).

Aduz, ainda, que "Se por um lado, o Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva em casos de comprovada fuga do distrito da culpa, por outro, como visto nas linhas anteriores, é possível afirmar que há julgados da própria Sexta Turma do STJ que exigem uma demonstração efetiva e concreta do intento de furtar-se de eventual responsabilização" (fl. 254).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.122 - ES (2014/0119029-5)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido contrário com a pretensão recursal.

2. O Tribunal de origem apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que entendeu comprovada a intenção do denunciado de se manter foragido.**

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

I. Não violação ao princípio da colegialidade

De início, convém se diga que o princípio da colegialidade, por estar imbricado com o devido processo legal (em sentido *lato*), particularmente com a vertente do duplo grau de jurisdição, traduz-se, **em regra**, na imposição de que as questões litigiosas submetidas aos tribunais sejam analisadas por um grupo de magistrados, de modo a garantir, em tese, uma decisão substancialmente mais adequada. Nas palavras de Frederico Marques:

O princípio que domina e rege todo o Direito Processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do Juízo *ad quem*.

Com isto, os julgamentos em grau de recurso infundem maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confiança e, de certo modo, são mais seguros que os de primeiro grau (*Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 2. ed., 1963, p. 7, destaquei.)

Aliás, a existência de decisão proferida por um único juiz é comum somente em países ibéricos ou naqueles que adotam a *common law* (v.g. Portugal e Estados Unidos, respectivamente).

Na grande maioria dos países europeus, para exemplificar, adota-se a colegialidade desde a 1ª instância, talvez motivados, entre outras inspirações, pelas ideias de Montesquieu, marcante expoente teórico do iluminismo que registrou, no livro décimo primeiro de sua clássica obra "O Espírito das Leis" (São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 169-171), que o poder de julgar, que seria considerado em si mesmo como algo terrível, quando destinado a um único homem, traduziria a existência de um governo déspota.

Daí a importância do duplo grau de jurisdição a ser exercido por órgãos colegiados, vindo-me à memória o que escrevi, em "Garantias Processuais nos Recursos Criminais" (São Paulo: Atlas, 2013, p. 24-27), relativamente aos mecanismos de impugnação dos atos jurisdicionais que refletem, sob o aspecto político, a própria configuração de um Estado de Direito Democrático.

Nesse particular, por oportuno, impõe-se ressaltar que a existência de possível mitigação ao duplo grau, em processos de competência originária dos tribunais que determinam o julgamento de determinada pessoa "por instância que normalmente seria usada apenas em via impugnativa", se justifica pela relevância do cargo que ocupa, a exigir, *ab initio*, a colegialidade (op. cit., p. 28-29).

O fato é que o aumento expressivo no número de demandas, não só no Brasil, mas no mundo, somado à lentidão na prestação jurisdicional, tem feito com que nações, com contencioso judicial tradicionalmente colegiado, abrissem a possibilidade de o julgamento ser efetuado por um único juiz, como ocorreu na Itália a partir de 1998 (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188).

Essas mesmas razões **serviram e têm servido** de justificativa no Brasil – em que o julgamento colegiado é feito por tribunais – para adoção, cada vez mais intensa, do julgamento monocrático por cortes de superposição e cortes superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém salientar importante inovação trazida pela Lei n. 12.694/2012, que facultou ao juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por **organizações criminosas**, convertendo-se, por isso mesmo, em exceção ao julgamento colegiado por Tribunal.

Daí que, por se tratar de um princípio, eventual prevalência ou mitigação à colegialidade há de ser ponderada sempre quando se estiver diante de eventual conflito com outros princípios de igual envergadura ou, segundo a lição de Robert Alexy, deve-se realizar o sopesamento dos princípios jurídicos envolvidos (*Teoria da Argumentação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001).

Nessa diretriz, observa-se que a lei processual brasileira, após sucessivas inovações, alargou o leque de possibilidades de o relator de um recurso, de forma unipessoal, pôr termo à irresignação (*ex vi* art. 557 do Código de Processo Civil que, indiscutivelmente é aplicável ao processo penal, tal como tem decidido pacificamente este Tribunal Superior).

Todavia, em hipóteses que excetuam, num primeiro lance, o exame pelo grupo de magistrados e o direito à sustentação oral, em prestígio à celeridade e à eficiência na prestação jurisdicional, excluindo-se, por isso mesmo, a incidência imediata do princípio da colegialidade, deve-se operar a interpretação do referido dispositivo processual de forma restritiva, levando-se em consideração os demais princípios envolvidos, sobretudo o da ampla defesa.

Assim, só é possível ao relator de um recurso decidir de maneira monocrática quando o tema a ele submetido se inserir no rol contido no art. 557 do Código de Processo Civil (manifesta inadmissibilidade do pedido, na improcedência, na prejudicialidade ou no confronto com súmula ou jurisprudência dominante), sob pena de incorrer em violação ao referido princípio.

Nem se diga que a simples possibilidade de a decisão ser apreciada pelo colegiado por meio de agravo interno, **por si só**, supriria tal violação, porquanto esse recurso restringiria, como de fato restringe, a possibilidade de defesa ampla (inviabilidade de sustentação oral, julgamento independente de pauta, etc.), inerente ao recurso ou à ação originária e, portanto, acabaria por vulnerar, injustificadamente, esse princípio de matiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

Porém, quanto às exceções contidas no art. 557, concluiu-se, por meio da ponderação dos interesses, que a ampla defesa não seria maculada na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

Aliás, tais hipóteses acabaram por reforçar a indispensabilidade e a importância do julgamento colegiado para pôr fim a determinada controvérsia estabelecida e firmar uma orientação sólida para a aplicação célere nos casos ulteriores.

Por tudo isso, verifico, na hipótese, que a decisão por mim proferida não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo art. 557 do Código de Processo Civil (*decisum* recorrido em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

O Tribunal de Justiça, ao decretar a custódia preventiva do acusado, relatou que:

Compulsando o caderno processual, penso que deve ser decretada a prisão preventiva do recorrido, eis que há indícios suficientes de autoria e de materialidade, bem como estão presentes os pressupostos ensejadores desse instituto, quais sejam: o asseguramento da aplicação futura da lei penal e a realização da instrução criminal.

O decreto coercitivo deve ser mantido para evitar o *periculum in mora*, eis que, de acordo com a inaugural penal, **o acusado nunca foi achado no endereço conhecido como de sua moradia, estando a ação em curso tramitando há mais de 8 (oito) anos sem que o mesmo tenha sequer sido citado**, valendo destacar, ser o crime a ele imputado praticado com violência diante do fato de ter o mesmo invadido a casa da vítima de posse de uma arma branca e ter lhe subtraído os bens já citados.

Resta comprovado nos autos a intenção do denunciado de se manter foragido, posto que citado por edital, o mesmo tem se utilizado de subterfúgios para que fuja de eventual responsabilização, diante do fato de ter se mudado de residência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o crime, conforme se detecta da certidão de fls. 62 v., ficando, assim, patente a sua intenção para que a lei penal não seja cumprida, garantindo a sua impunidade.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Tribunal de origem apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que entendeu comprovada a intenção do denunciado de se manter foragido.**

O STJ, em casos similares, entende que a fuga do réu pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUGA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Nos limites do writ, tudo indica que os recorrentes foram suficientemente procurados e não foram encontrados, razão pela qual correta a citação por edital. (Precedentes desta Corte e do col. Supremo Tribunal Federal).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco à ordem pública e aplicação da lei penal, notadamente se considerado que empreenderam fuga do distrito da culpa. (Precedentes do STJ). Recurso ordinário desprovido.

(RHC 40.917/MG, Rel. Ministro **Felix fischer**, 5ª T., DJe 23/2/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSAS AÇÕES PENAIS CONEXAS. MEDIDA CONCRETAMENTE MOTIVADA. FUGA DO PACIENTE. LIDERANÇA NO GRUPO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há ilegalidade a ser reconhecida, pois o decreto prisional apresentou motivação concreta para justificar a segregação cautelar do recorrente. Com efeito, levou em conta o fato de ele ter ficado foragido por mais de um ano. Asseverou, ainda, o seu papel de liderança no suposto grupo, com características de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, instalado no seio do Poder Executivo Estadual, que contava com políticos, servidores públicos e familiares. De fato, o recorrente foi preso em flagrante em 18.11.2011. Obteve liminar nesta Corte, garantindo-lhe a liberdade, nos autos do HC 226.196/RO, em 07.12.2011. Contudo, a medida foi cassada em 19.12.2011, mas o recorrente não mais foi localizado.

Justificada, pois, a prisão cautelar aqui impugnada.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 44.035/RO, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/10/2014)

Dessa forma, ao contrário do que sustenta o agravante, a custódia preventiva foi decretada com a estrita observância dos critérios estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, justamente como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que ficou **comprovada a intenção do denunciado de se manter foragido**.

III - Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0119029-5

AgRg no
REsp 1.455.122 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 032060003160 03206000316020140026 201300727628 201401190295 3161120068080032
32060003160 3206000316020140026 32060003160201400267 3211112687461
473712013 92006

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCIVALDO TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCIVALDO TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).